



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

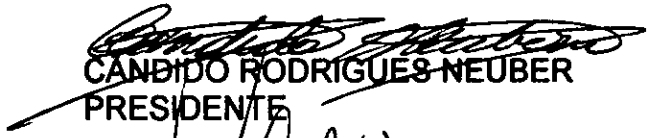
Processo nº. : 10768.009939/93-67
Recurso nº. : 109.847
Matéria : IRPJ - EXS: 1988 a 1991
Recorrente : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 de julho de 1998
Acórdão nº. : 103-19.502

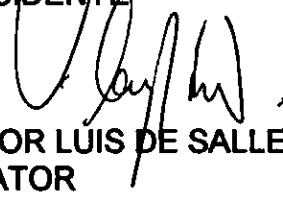
IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988/1990 - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA - MÚTUO NÃO CONFIGURADO - No regime da legislação do Imposto de Renda o lançamento é por declaração e o prazo para a materialização do crédito tributário se conta da data da oferta do informe anual de rendimentos.

Não configura operação de mútuo a passagem de recursos para pagamento de bens ou serviços fornecidos pela consorciada ou, ainda, a liquidação de débitos desta por outra empresa do grupo dentro da figura da sub-rogação da dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao exercício financeiro de 1988, vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.009939/93-67
Acórdão nº. : 103-19.502

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.009939/93-67
Acórdão nº. : 103-19.502
Recurso nº. : 109.847
Recorrente : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a esta Câmara após a conversão do julgamento em diligência nos termos da Resolução nº 103-01.592, votada em sessão de 11 de junho de 1996, e onde se decidiu pelo aprofundamento da matéria sob discussão a partir do Auto de Infração de fls. 3/8 em que se decidiu pela insuficiência de reconhecimento de receita de variação monetária em certas operações dados como de empréstimos a pessoas ligadas.

O Termo de Diligência Fiscal de fls. 659/661 passa a integrar o presente relatório complementar, esclarecendo-se que a parte recursante, em face da Resolução nº 103-01.668, teve oportunidade de se manifestar a fls. 670/671.

No mais reporto-me ao relatório de fls. 651/652.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.009939/93-67
Acórdão nº. : 103-19.502

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso já restou conhecido anteriormente.

A prejudicial de decadência do direito de lançamento no que pertine ao ano-base de 1995 fica rejeitada pois que entendo aplicável na espécie como "dies a quo" a data da entrega da declaração de rendimentos, que, in casu, ocorreu em 29 de abril de 1988 (fls. 550), legitimando assim a instauração do procedimento em 29 de março de 1993 (fls. 2).

No âmbito da diligência se infere, desde logo, que a Fiscalização atestou que, quando a autuada reconheceu certas receitas de variação monetária em certos contratos de mútuo pelos anos-base de 1987, 1988 e 1989, fê-lo corretamente, de onde improceder o pleito de diferenças constantes do auto de infração vestibular. Aliás, na espécie, trata-se de conglomerado composto de várias empresas e, em tais casos, é comum a circulação da moeda entre as diversas consorciadas na existência do chamado Caixa Único.

Em seguida, atestou a fiscalização, como já vinha a recorrente indicando desde o início, que muitas das operações catalogadas pelo Fisco como "mútuo", na verdade eram operações de fornecimento de bens e serviços, de maneira a não se justificar a apropriação da receita de variação monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

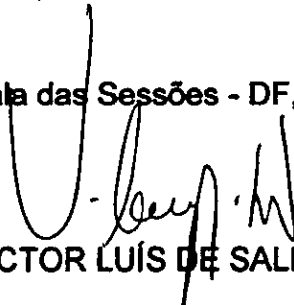
Processo nº. : 10768.009939/93-67
Acórdão nº. : 103-19.502

Em suma, assim, remanesceria o pleito apenas naquilo que a fiscalização subsume a pagamentos de interesse de outras empresas consorciadas, "assumidas pela recorrente para posterior acerto", onde efetivamente não houve o reconhecimento da

receita de variação monetária. Mas, nessas hipóteses, não assumo a existência do mútuo que, pela definição do artigo 1256 do Código Civil é o "empréstimo de coisas fungíveis" mas, ao reverso, a figura da substituição do credor pela figura do chamado "pagamento com sub-rogação", previsto no artigo 988 do referido Código.

Em suma, não posso acolher o pleito constante do lançamento vestibular pelo que, rejeitada a prejudicial de decadência, dou integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 